



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

**LEI N.º. 4.370, DE 22 DE ABRIL DE 2015.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A GUARDA CIVIL MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 13.022 DE 08 DE AGOSTO DE 2014”.**

**RAFIC ZAKE SIMÃO**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a Guarda Civil Municipal nos termos a institui normas gerais para a guarda municipal de Cruzeiro nos termos da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

**Artigo 2º** - Incumbe à guarda municipal, instituição de caráter civil, uniformizada, conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Artigo 3º** - São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 4º** - É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§ Único - Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

**Artigo 5º** - São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ Único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

#### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO**

**Artigo 6º** - Fica criada, no Município de Cruzeiro a guarda municipal.

§ Único - A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

**Artigo 7º** - A guarda municipal não poderá ter efetivo superior a:

I - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ Único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

**Artigo 8º** - O Município de Cruzeiro poderá firmar consorcio para utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

**Artigo 9º** - A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, a ser disposto em Lei Municipal.



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

## **CAPÍTULO V**

### **DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA**

**Artigo 10º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal, ressalvados os atualmente ocupados:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

§ Único - Outros requisitos poderão ser estabelecidos em Lei Municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CAPACITAÇÃO**

**Artigo 11º** - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Artigo 12º** - É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

§ 1º - Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O Município poderá, mediante convênio com o Estado, participar de órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CONTROLE**

**Artigo 13º** - O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

§ 2º - Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

**Artigo 14º** - Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

§ Único - A guarda municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

## **CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS**

**Artigo 15º** - Os cargos em comissão da guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

§ 1º - Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º - Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º - Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.





Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

## **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES**

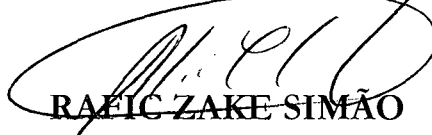
**Artigo 16º** - A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 17º** - A guarda municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

**Artigo 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 22 de Abril de 2015.



**RAEFIC ZAKE SIMÃO**

**Prefeito Municipal**

Publique-se, registre-se e arquite-se. Em 22 de Abril de 2015.



**AUGUSTO VIEIRA DA SILVA**  
**Procurador Chefe do Município**